



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.005255/99-81
Recurso n.º : 125.788
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 26 de julho de 2001

RESOLUÇÃO NR. 101-02.355

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 125.788
Recorrente: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 147.113,26, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 382.185,53, a título de IRPJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, o Auto de Infração originou-se de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 (exercício de 1996), quando foi constatada realização a menor do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, conforme o Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado (fl. 07) e o Demonstrativo do Lucro Inflacionário de controle interno da SRF (SAPLI) de fls. 08/13.

Impugnando o feito às fls. 38/48, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que o direito de constituir o crédito em tela já teria decaído, quanto ao saldo do lucro inflacionário consignado no SAPLI para os períodos-base de 1987 e 1988, e que, portanto, deve ser tomado como ponto de partida para a apuração do lucro inflacionário em 31.12.95 os valores demonstrados na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989;
- que descabe a correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores realizado, em sua totalidade, no período-base de 01/01/87 a 30/11/87;
- que, quanto ao lucro inflacionário correspondente ao saldo da correção complementar, no valor de Cr\$ 850.016.059,00, informado em sua declaração a título de "saldo da conta de correção monetária IPC/BTMF (Lei nº 8.200/91, art. 3º)" encontra-se o resultado da equivalência patrimonial, no valor de Cr\$ 579.710.757,00, relativo aos ajustes

efetuados por ela e suas investidas em virtude da correção pelo IPC no período-base de 1990, como determinado no item 7 e subitem 7.1 da Instrução Normativa DRF nº 125, de 27/12/91;

- que, quanto à correção monetária complementar incidente sobre o saldo do lucro inflacionário em 31.12.89, a Lei nº 8.200/91 não estabeleceu a obrigatoriedade de correção complementar dos valores registrados no LALUR, mas, apenas, das demonstrações financeiras.

Na decisão recorrida (fls. 307/313), o julgador de primeira instância declarou procedente o lançamento e rechaçou os argumentos supra com as seguintes conclusões:

- no que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização;
- quanto à *"correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores realizado, em sua totalidade, no período-base de 01/01/87 a 30/11/87"*, que a análise deste aspecto está totalmente esgotada na esfera administrativa porque, em 05.11.90, foi a contribuinte notificada da alteração efetuada em sua DIPJ/1988, período-base de 1987, relativamente à realização do lucro inflacionário, ocasionada pela inclusão, naquela ocasião, pela autoridade revisora, da correção monetária do lucro inflacionário diferido ou a tributar de períodos-base anteriores. Tal infração, contestada pela contribuinte por meio do Processo nº 10.640.002452/90-38, foi mantida em todas as instâncias administrativas (docs. de fls. 268/274), apontando, ainda, o extrato de fl. 274 que o processo foi encerrado por pagamento. Portanto, entendeu o julgador singular que não caberia qualquer apreciação adicional da matéria;
- quanto ao lucro inflacionário correspondente ao saldo da correção complementar, que, depois de iniciada a ação fiscal de revisão de declaração de rendimentos cabe ao contribuinte provar que a apuração do resultado do exercício nela consignada é inexata;
- finalmente, quanto à correção monetária complementar incidente sobre o saldo do lucro inflacionário em 31.12.89, que os valores que constituíram adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do LALUR, devem ser corrigidos pela diferença IPC/BTNF, a teor do art. 40 do Decreto nº 332/91.

Às fls. 320/329 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a empresa, preliminarmente, repete sua argumentação quanto à decadência do direito de lançar, uma vez que, na declaração do período-base de 1988, não fez constar qualquer valor relativo a lucro inflacionário, porque já o houvera realizado anteriormente. Assim, entende que não poderia ser revista a declaração em 1999.

Concorda com o fato de que houve a autuação mencionada na decisão singular, mas afirma que o fato de ter sido pago o tributo não tem o condão de tornar coisa julgada o atual processo.

Quanto ao mérito, assim se pronunciou, em síntese:

1) não correção monetária do lucro inflacionário diferido e realizado em 30.11.87:

- que, nesta parte, a Decisão foi completamente omissa, reportando-se a um processo de idêntica natureza em que foi julgado devido o tributo por este Egrégio Conselho, sem, entretanto, análise da Câmara Superior;
- por se tratar de outro Auto de Infração, outro processo, embora fundado em idêntica razão de autuar, a Decisão deveria analisar o mérito da questão; não o fazendo, é nula;
- que, entretanto, se esta Câmara entender pela não decretação de sua nulidade, devem ser considerados os argumentos apresentados na impugnação.

2) lucro inflacionário correspondente ao saldo da correção complementar:

- que, diferentemente do que afirmou a Decisão de primeira instância, a Recorrente não disse, em sua impugnação, que cometeu erro no preenchimento de sua DIPJ/92;
- que a indicação do mencionado valor de Cr\$ 850.016.059,00 na declaração, no qual está incluído o resultado da equivalência patrimonial, no valor de Cr\$ 579.710.757,00, decorreu de expressa determinação do subitem 7.1 da IN DRF 125/91;
- que, diante disso, não se trata de equívoco no preenchimento da DIPJ/92, mas de cabal observância do ato normativo;

- que a própria decisão de primeira instância afirma que *“procede o argumento da interessada no sentido de que o registro da equivalência patrimonial efetuada pela investidora não produzirá efeitos, devendo ser desconsiderado no saldo da conta especial de correção monetária para fins de dedução do saldo devedor ou cômputo no saldo credor, conforme determinou a IN nº 125/91, por ela invocada”*;
- que, no entanto, embora reconhecendo tal fato, deixa de excluir de seus cálculos os efeitos do valor de Cr\$ 579.710.757,00;
- que está novamente juntando os comprovantes dos lançamentos dos ajustes respectivos (fls. 331/336);

3) correção monetária complementar incidente sobre o saldo do lucro inflacionário em 31.12.89

- que a Decisão de primeira instância privilegiou o Decreto nº 332/91, que, a pretexto de regulamentar a Lei nº 8.200/91, criou obrigação nova, não prevista na Lei;
- que a Lei não determinou a correção dos valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, mas apenas, das demonstrações financeiras.

Às fls. 337 se vê Termo de Arrolamento de bens, feito em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Antes de enfocar a preliminar de decadência, constato que quanto ao item 2 do lançamento, o seguinte:

2) lucro inflacionário correspondente ao saldo da correção complementar:

Como bem assinalou o julgador singular, está correta a afirmação de que, de acordo com o item 7 e subitem 7.1 da IN DRF nº 125/91, o registro da equivalência patrimonial efetuado pela investidora não produzirá efeitos fiscais, devendo ser desconsiderado no saldo da conta especial de correção monetária para fins de dedução do seu saldo devedor ou cômputo no saldo credor.

Segundo a decisão monocrática, porém, a empresa não logrou fazer a comprovação de que os valores que indica estejam corretos, porque:

- a) de acordo com o livro Razão de fl. 58, a conta "Correç. Monet. Espec. Art. 3º Lei 8200/91" tinha um saldo credor, em 31.07.91, de Cr\$ 46.860.932,25, o qual, atualizado até 31.12.91, atinge o valor de Cr\$ 270.305.301,80, conforme afirma a Recorrente;
- b) mas os lançamentos constantes do livro Diário nº 81, pág. 206 (fls. 60/61), em 31.12.91, não conferem com aqueles feitos no Razão, exceto quanto a um débito no valor de Cr\$ 1.938.708.092,57.

Diante das conclusões da decisão recorrida, a empresa traz agora novas provas (docs. de fls. 331/336), entre as quais a cópia do Balanço Patrimonial de

31.12.91 que, de fato, indica as contas "Correção Monetária Especial Art. 3º Lei 8.200/91" no valor de Cr\$ 270.305.301,80 e a conta "Reserva Equivalência Patrimonial/IPC" no valor de Cr\$ 579.710.757,00 (fl. 334).

Considerando-se que a chave para deslinde da questão é a confirmação, ou não, de que o crédito da conta "Reserva Equivalência Patrimonial/IPC", no valor de Cr\$ 579.710.757,00, teria inadvertidamente composto o valor de Cr\$ 850.016.059,00, lançado a título de saldo credor – diferença IPC/BTNF na DIPJ/1992 da empresa, decido pela conversão do julgamento em diligência para que seja feita tal verificação, a qual deverá ser instruída com os devidos documentos comprobatórios (composição dos saldos das respectivas contas, cópias dos lançamentos no Diário e no Livro Razão, cópia do Balanço e outros documentos que se revelem necessários à adequada comprovação).

É assim que voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001



CELSON ALVES FEITOSA